



Número: **1029568-97.2019.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 256.177.720,49**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THOLOR DO BRASIL LTDA. (REQUERENTE)		FABIO FELIPE MELLO (ADVOGADO) Andressa de Vasconcelos Gomes (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)	
RAGI REFRIGERANTES LTDA (REQUERENTE)		FABIO FELIPE MELLO (ADVOGADO) Andressa de Vasconcelos Gomes (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)	
EMPAE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA (REQUERENTE)		FABIO FELIPE MELLO (ADVOGADO) Andressa de Vasconcelos Gomes (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)	
CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA (REQUERENTE)		FABIO FELIPE MELLO (ADVOGADO) Andressa de Vasconcelos Gomes (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)	
MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)		FABIO FELIPE MELLO (ADVOGADO) Andressa de Vasconcelos Gomes (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98850386	09/10/2019 17:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1029568-97.2019.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: THOLOR DO BRASIL LTDA., RAGI REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FELIPE MELLO - DF52842, ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF39390, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizado por THOLOR DO BRASIL LTDA. E OUTROS, contra a UNIÃO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência *para fins de assegurar, em favor da Primeira Requerente (THOLOR DO BRASIL LTDA.), que, em suas operações, com empresas instaladas fora da Zona Franca de Manaus, seja assegurado o tratamento fiscal previsto no Tema 322, bem como para suspender os efeitos das glosas já realizadas e impedir que outras sejam feitas, em desfavor das demais Requerentes, desde que em descompasso com o mesmo Tema 322.*

Os autos vieram por dependência da ação n. 1023485-65.2019.4.01.3400, nos termos da decisão de fls. 1278-1279.

Decido.



Inicialmente, **acolho** a competência para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a conexão entre as demandas propostas.

Quanto à tutela de urgência, ela será concedida quando presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Pretende a primeira requerente, como empresa sediada na Zona Franca de Manaus e detentora de incentivo fiscal relativo ao IPI, o reconhecimento do direito à geração do crédito para as operações que se seguem no curso da produção/consumo dos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 322, fixou tese no sentido e que *"Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*.

Na oportunidade, consignou a Suprema Corte que *a isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira, e que a peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida*.

Desse modo, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para assegurar o tratamento fiscal previsto no Tema 322 nas operações efetuadas pela requerente, bem como para suspender os efeitos das glosas já realizadas em inobservância à isenção mencionada e impedir que outras sejam feitas, em desfavor das demais Requerentes, desde que em descompasso com o mesmo Tema 322.

Intime-se a parte ré para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 303, §1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

Brasília, 09 de outubro de 2019.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF



